



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO N. 179/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão-de-obra capacitada, para 02 (dois) postos de auxiliar administrativo, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

**IMPUGNANTE:** AGIL EIRELI

### I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela Empresa AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 26.427.482/0001-54, com sede na Rua Uruguai, 122, Centro, no Município de Itajai-SC.

A impugnante AGIL EIRELI alega em síntese: **a)** que o edital apresenta itens reativos a vedação de empresas optantes pelo simples nacional; **b)** que de acordo com as páginas 51, 52 e 72 do referido edital, resta clara a possibilidade de participação do simples nacional mediante declaração, demonstrando contradição com a vedação; **c)** que referida exigência exclui do processo interessados aptos a realização do objeto licitado; **d)** ao final pugna pelo recebimento da impugnação com a consequente alteração do edital e a reabertura de prazo.

**É o relatório necessário.**

### II. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

As alegações da impugnante não merecem prosperar, haja vista que a exigência inserta no edital decorre do art. 17, XII da Lei Complementar Federal n. 123/2017, veja-se, *in verbis*:



Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

De igual forma, veja-se o disposto no inciso II do art. 30 e inciso II do artigo 31 da LC 123/2007, *in verbis*:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.

Nesse contexto, as alegações da impugnante “*que de acordo com as páginas 51, 52 e 72 do referido edital, resta clara a possibilidade de participação do simples nacional mediante declaração, demonstrando contradição com a vedação*”, não se justifica, haja vista que não foi localizado no edital tal exigência, muito menos nas páginas indicadas, pois, o edital possui apenas 28 páginas.

Destaca-se que as empresas devem atender o disposto na Lei Complementar Federal n. 123/2007 – conforme a situação jurídica/tributária de cada empresa. Ademais, o objeto inserto no edital não deixa dúvidas acerca do designio da administração, veja-se *in verbis*:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, **com cessão de mão-de-obra capacitada**, para 02 (dois) postos de auxiliar administrativo, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais (**grifei**).



Isto posto, as exigências inseridas no referido edital não impedem a participação e/ou restringem a concorrência, de sorte que, os requisitos mínimos apenas espelham a legislação vigente.

### III. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **AGIL EIRELI**, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Maravilha, 24/11/2023.

**AIRTO GONÇALVES**

Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo